

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2021/000096

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA; FATO 2: CENSURA PÚBLICA; FATO 3: MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E CENSURA PÚBLICA CONFORME NOS TERMOS DAS SEGUINTE CAPITULAÇÕES: FATO 1: ARTS. 25 E 27 ALÍNEA "E" DO DL Nº 9295/46, C/C ITENS 4 ALÍNEA "H" E 5 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01); FATO 2: ITENS 4 ALÍNEAS "A" E "H" E 5 ALÍNEA "E" DO CEPC (NBC PG 01); FATO 3: ITENS 7, 8 E 9 DO CEPC (NBC PG 01) E ARTS. 1º E 2º DA RES. CFC Nº 1.590/2020 (FLS. 91 A 94).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, OS FATOS CONTIDOS CONSTAM NO AUTO DE INFRAÇÃO E A AUTUADA TEVE SUA CIÊNCIA QUANTO À SUA LAVRATURA, E CONSEQUENTE DISCRIMINAÇÃO DOS ATOS DE INFRAÇÃO CONTIDOS NO MESMO.2.O AUTUADO FOI CIENTIFICADO POR MEIO DO OFÍCIO 154/2022 CRCSE-FISC., CONFORME COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R. EM 25/04/2022 (FLS. 97) O AUTUADO APRESENTOU RECURSO (FLS 99 A 103).3.EM SUA DEFESA ATRAVÉS DO SEU DOUTO PROCURADOR, MANIFESTA QUE "NÃO FORAM APRESENTADAS PROVAS JUNTO A DENÚNCIA QUE CONFERIRIA SUBSTRATO SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES DO CRC, INCLUSIVE, NÃO HÁ MENÇÃO DE DATAS, CONTRATO, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO.4.NO CASO EM TELA NÃO HÁ INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO AUTUADO COM O DENUNCIADO, SENDO QUE O ÔNUS DA PROVA MELHOR LHE SERVIA, COM FULCRO NO ART. 15 DA RESOLUÇÃO CFC N.º 1.603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020".5.NÃO SE EMPRESTA REGISTRO PROFISSIONAIS PARA UTILIZAÇÃO POR OUTROS, A RESPONSABILIDADE PERANTE A SOCIEDADE ESTÁ VINCULADA AO SEU NÚMERO DE REGISTRO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA EXTIÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E MANUTENÇÃO DA PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA** PARA O **FATO 1**; MANUTENÇÃO DA PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA** PARA O **FATO 2** E MANUTENÇÃO DAS

PENALIDADES DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)** E **CENSURA PÚBLICA PARA O FATO 3, CONFORME** PREVISTOS NOS TERMOS DAS SEGUINTE CAPITULAÇÕES: FATO 1: ARTS. 27 ALÍNEA "G" DO DL Nº 9295/46, C/C ITENS 4 ALÍNEA "H" E 5 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01); FATO 2: ITENS 4 ALÍNEAS "A" E "H" E 5 ALÍNEA "E" DO CEPC (NBC PG 01); FATO 3: ITENS 7, 8 E 9 DO CEPC (NBC PG 01) E ARTS. 1º E 2º DA RES. CFC Nº 1.590/2020 (FLS. 91 A 94). UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.